



## **Câmara dos Deputados**

### **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

#### **(PROJETO DE LEI Nº 3.423, DE 2012).**

Altera os arts. 2º e 44, da Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003, (Lei de Crimes Ambientais), que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas.

**Autor:** Deputado Ricardo Izar

**Relator:** Deputado Armando Vergílio

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.423 de 2012, altera os arts. 2º e 44, da Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas. A matéria foi distribuída, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a Constituição e Justiça e de Cidadania, art. 54, RICD. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II, RICD. Regime de tramitação, ordinária, sendo a última para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 119, inciso I e § 1º. No prazo regimental não foram apresentada emendas.

É o relatório.



## **Câmara dos Deputados**

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apreciar a presente matéria, conforme o art. 32 do Regimento Interno. A matéria insere-se na competência do Congresso Nacional, conforme o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

Ressalta-se, que as sementes são insumos de máxima importância para os sistemas produtivos agrícolas. Dessa forma não prosperam as boas práticas produtivas e regime pluviométrico adequado, se o material genético disponibilizado para trabalhar não seja satisfatório. Outrossim, as sementes possuem características, para o processo de germinação como pureza e vigor, ter uma carga genética com um elevado potencial produtivo e resistência a pragas, doenças e estiagens. Nesse sentido dependem de esforços e pesquisas, esse processo deve ser conduzido com certo rigor para a manipulação do material genético obtido pelos pesquisadores.

Essas atividades demandam conhecimento aprofundado dos processos biológicos envolvidos. A Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, impõe restrições aos engenheiros agrônomos, engenheiros florestais na atuação como responsáveis técnicos na produção, no beneficiamento, na reembalagem ou na análise de sementes, em todas suas fases de produção. Concordamos com a autoria do Projeto de Lei nº 3.423, de 2012, quando assegura ao biólogo e congrega as competências necessárias para exercer as mesmas atividades. Cada vez mais, o mundo hodierno nos converge para a aplicação de conhecimentos interdisciplinares. Amostra disso são as sementes geneticamente modificadas, que incorporam inovações provenientes da biotecnologia.

Destacamos que, o biólogo possui formação na área de botânica, matéria curricular no curso de formação, uma vez que, são responsáveis pelos estudos do crescimento, reprodução, metabolismo, desenvolvimento, doenças e evolução das plantas. Assim a profissão é regulamentada, pela Lei nº 6.684/79, nos artigos 1º e 2º, que lhe permite formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da biologia ou extensão, vejamos:



## **Câmara dos Deputados**

Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Igualmente, o presente projeto de lei reconhece que o biólogo possui formação necessária para proceder à análise e produção de mudas e sementes. Para a relatoria, a aprovação do projeto de lei em análise é de fundamental importância para o produtor agrícola, pois a formação acadêmica diferenciada dos biólogos completará e ampliará o universo de análise das fases do processo de produção de sementes, em benefício aos sistemas produtivos.

Em face do exposto, votamos pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 3.423 de 2012.

Sala da Comissão, em        de        de 2013

**Deputado Armando Vergílio**

**PSD/GO**